



936  
M.M. BOMBA

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO  
Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.  
(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46  
E-mail: licitacaopmssf@outlook.com

**JUSTIFICATIVA**  
**(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 01/2019)**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal Santana do São Francisco  
**CONTRATADA:** Cat- Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.  
**OBJETO:** Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública.  
**VIGÊNCIA:** Até 31/12/2019  
**BASE LEGAL:** Art. 25, Inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**  
UO 19006 -20009 – Secretaria Municipal de Finanças;  
Atividade - 6332 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças  
Elemento – 3390.35.00.00 – Serviço de Consultoria  
Fonte de Recurso – 1001.000

A **Secretaria Municipal de Finanças**, através do seu secretário o senhor Joao , solicita a Contratação da empresa Cat- Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

Para tanto, instruiu o pleito com a documentação necessária. Conforme documentação acostada aos autos vê-se que a pretendida prestação de serviços poder-se-á efetivar através do instituto da Inexigibilidade de Licitação, à luz do Artigo 13, III, combinado com o Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, a contratação de serviços de natureza singular dispondo:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do município em ter um bom funcionamento e obtenção dos resultados na área de contabilidade pública da Prefeitura, através de um sistema/módulo com segurança e confiabilidade;

**CONSIDERANDO**, que todos os serviços contábeis desenvolvidos são necessários para um bom funcionamento administrativo no município tendo em vista os serviços a serem realizados. Assim, se vê na premência da contratação de serviços, onde se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando.

Frise-se ainda, que a inexigibilidade ora em análise refere-se a ausência de mercado concorrencial no Município de Santana do São Francisco, notadamente, por oportuno, os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho, in verbis:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública.



932  
MAREANO

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**  
Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.  
(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46  
E-mail: licitacaopmssf@outlook.com

Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação de serviços, a licitação seria imprestável. Mas precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

**CONSIDERANDO**, que o serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, possui toda uma especificidade, serviços esses que apresentam determinada singularidade, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

**CONSIDERANDO**, que a empresa **CAT- CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

**CONSIDERANDO**, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os seus clientes;



432  
MILSOMPO

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO  
Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.  
(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46  
E-mail: licitacaopmssf@outlook.com

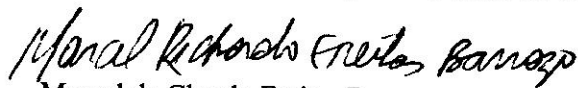
**CONSIDERANDO**, que a empresa sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos seus clientes, conforme se verifica na relação acostada e que com a vasta experiência no ramo de Prestação de Serviços de automação de processos administrativos e licença de uso do Sistema para Informatização Municipal da área de Contabilidade (OCF), mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

**CONSIDERANDO**, que a escolha pela empresa **CAT- CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina este Secretário Municipal, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santana do São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco, 02 de janeiro de 2019.

  
Marcel de Chardo Freitas Barrozo  
Presidente da CPL

  
Evando da Silva Silveira  
Membro

  
Aristoteles Nascimento Aguiar  
Membro